



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/96:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1996.

Lei n.º 2/96:

Regulamenta e disciplina o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente.

Lei n.º 3/96:

Aprova a Lei Cambial.

Lei n.º 4/96:

Aprova a Lei do Mar.

Lei n.º 5/96:

Cria os Tribunais Marítimos e define as respectivas áreas de jurisdição.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/96

de 4 de Janeiro

O Orçamento Geral do Estado para 1996, reflecte as medidas económicas, sociais e financeiras que o Governo, no prosseguimento do seu Programa, vem adoptando, com

vista a garantia da Paz, estabilidade nacional e promoção do desenvolvimento económico e social.

No ano de 1996, o Governo continuará a concentrar esforços na realização de acções que resultem na redução dos níveis de pobreza absoluta e na melhoria das condições de vida da população, nomeadamente na saúde, educação, desenvolvimento rural, emprego e reassentamento da população.

As transformações positivas em curso no País, substanciadas na implementação do processo democrático, estão reflectidas no Orçamento Geral do Estado, enquanto instrumento importante de redistribuição de riqueza e elemento influente da reestruturação económica e social do País.

A difícil situação do nível de vida das populações, os índices insuficientes da produção nacional e a ainda acentuada dependência do exterior, são factores que exigirão esforços ainda maiores para o ano de 1996, no sentido de aplicação mais rigorosa da disciplina de gestão financeira, quer no que se refere a arrecadação de receitas públicas, quer na aplicação das regras que orientam a realização das despesas públicas.

No Orçamento Geral do Estado deverão ser inscritos todos os fluxos de recursos gerados pelas Instituições do Estado.

Neste contexto, o Orçamento para 1996 pressupõe um conjunto de medidas, entre outras, de política fiscal a adoptar, sendo de destacar:

- a prioridade que deverá ser dada na afectação de recursos do Orçamento Geral do Estado para os sectores sociais e para o desenvolvimento de infra-estruturas e programas de apoio à população;
- a observância dos limites estabelecidos para cada sector e a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo à realização de poupanças e penalizem os casos de má gestão;
- a descentralização progressiva da Gestão Orçamental para Órgãos locais, com vista a imprimir uma maior dinâmica na realização das acções àquele nível;
- a correcta fiscalização e transparência na realização das despesas públicas;

- a reformulação e actualização da Legislação Fiscal, visando por um lado o alargamento da base tributária e por outro, o combate a evasão e fuga ao fisco;
- a criação de condições para o funcionamento eficiente das Administrações Fiscal e Aduaneira para a execução das respectivas políticas, incluindo a informatização de Impostos;
- a reforma da Pauta Aduaneira e do Código do Imposto do Consumo;
- a realização de acções no domínio do investimento público, ligadas a reabilitação de infra-estruturas e serviços que permitam a reactivação da economia rural.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1996, têm a seguinte distribuição:

	(Mil contos)
Receitas correntes	3 753 000,0
Despesa corrente	3 120 000,0
Investimento	3 432 000,0
Défice global	2 799 000,0

Art. 2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, para a cobertura do défice orçamental.

Art. 3. A distribuição das receitas inscritas no Orçamento do Estado para 1996, a preços correntes, é a seguinte:

a) Orçamento Central:

	(Mil contos)
Impostos sobre o rendimento	532 000,0
Impostos sobre a despesa	1 820 000,0
Direitos aduaneiros	997 000,0
Outras receitas fiscais	180 000,0
Receitas não-fiscais	110 000,0

b) Orçamentos Provinciais:

	(Mil contos)
Receitas fiscais	17 000,0
Receitas não-fiscais	97 000,0

Art. 4. A distribuição das despesas fixadas pela presente lei a preços correntes, é a seguinte:

	(Mil contos)
Salários do pessoal civil	724 000,0
Bens e serviços	787 000,0
Defesa e Segurança	704 000,0
Subsídios às empresas e aos preços	34 000,0
Juros da dívida	567 000,0
Programa de apoio à população vulnerável	60 000,0
Previdência social	123 000,0
Subsídio aos partidos políticos	45 000,0
Outros encargos	106 000,0
Saldo do período complementar	(30 000,0)

Art. 5 — 1. São fixados os seguintes limites para a área central de despesa corrente, expressos a preços constantes:

a) Fundo de salários:

	(Mil contos)
Presidência da República	16 529,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	3 045,0
Assembleia da República	1 590,0
Tribunal Supremo	2 243,0
Tribunal Administrativo	1 837,0
Procuradoria Geral da República	1 250,0
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes	337,0
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	10 646,0
Ministério da Justiça	2 625,0
Ministério da Administração Estatal	1 931,0
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	2 513,0
Ministério do Plano e Finanças	13 859,0
Ministério do Trabalho	5 564,0
Ministério para a Coordenação de Acção Ambiental	674,0
Ministério da Agricultura e Pescas	12 245,0
Ministério da Indústria Comércio e Turismo	3 879,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	2 994,0
Ministério dos Transportes e Comunicações	6 241,0
Ministério das Obras Públicas e Habitação	4 161,0
Ministério da Educação	59 795,0
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	3 490,0
Conselho Superior de Comunicação Social	112,0
Ministério da Saúde	30 585,0
Ministério para a Coordenação da Acção Social	786,0

b) Fundo para Bens, Serviços e Transferências:

	(Mil contos)
Presidência da República	39 900,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	11 190,0
Assembleia da República	42 885,0
Tribunal Supremo	3 882,0
Tribunal Administrativo	1 885,0
Procuradoria Geral da República	2 255,0
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes	363,0
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	153 033,0
Ministério da Justiça	7 362,0
Ministério da Administração Estatal	1 871,0
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	9 855,0
Ministério do Plano e Finanças	21 041,0
Ministério do Trabalho	8 311,0
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	1 953,0
Ministério da Agricultura e Pescas	19 552,0
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	7 148,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	2 322,0
Ministério dos Transportes e Comunicações	6 080,0
Ministério das Obras Públicas e Habitação	1 708,0

Ministério da Educação .....	67 964,0
Ministério da Cultura, Juventude e Des- portos .....	7 290,0
Conselho Superior de Comunicação Social .....	436,0
Ministério da Saúde .....	51 037,0
Ministério para a Coordenação da Acção Social .....	4 226,0

2. São fixados os seguintes limites provinciais de despesa corrente, expressos a preços constantes:

a) Fundo de salários:

	(Mil contos)
Cabo Delgado .....	32 236,0
Gaza .....	28 171,0
Inhambane .....	30 014,0
Manica .....	23 528,0
Maputo (Cidade) .....	54 256,0
Maputo (Província) .....	23 748,0
Nampula .....	62 136,0
Niassa .....	20 860,0
Sofala .....	41 355,0
Tete .....	30 777,0
Zambézia .....	55 178,0

b) Fundo para Bens, Serviços e Transferências:

	(Mil contos)
Cabo Delgado .....	16 100,0
Gaza .....	10 362,0
Inhambane .....	12 615,0
Manica .....	12 325,0
Maputo (Cidade) .....	33 761,0
Maputo (Província) .....	17 441,0
Nampula .....	31 205,0
Niassa .....	10 769,0
Sofala .....	36 398,0
Tete .....	16 824,0
Zambézia .....	25 536,0

c) Fundo para Previdência Social:

	(Mil contos)
Cabo Delgado .....	14 577,0
Gaza .....	1 957,0
Inhambane .....	2 020,0
Manica .....	10 605,0
Maputo (Cidade) .....	1 380,0
Maputo (Província) .....	1 159,0
Nampula .....	3 279,0
Niassa .....	3 997,0
Sofala .....	4 544,0
Tete .....	6 085,0
Zambézia .....	2 971,0

3. Os limites referidos nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 deste artigo incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos provinciais, distritais e de cidade.

4. Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva província, nos limites de despesas fixados neste artigo.

5. Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios do orçamento provincial.

6. Compete ao Conselho de Ministros autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os orçamentos provinciais e vice-versa.

Art. 6 — 1. A distribuição do orçamento de investimento a preços correntes no ano orçamental, é a seguinte:

	(Mil contos)
a) Financiamento interno .....	769 000,0
b) Financiamento externo — Donativos e créditos previstos .....	2 900 000,0
c) Saldo do período complementar do Investimento .....	243 400,0

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público, a preços correntes:

	(Mil contos)
Serviços Públicos Gerais .....	57 026,0
Defesa Nacional .....	39 296,0
Segurança e Ordem Públicas .....	47 673,0
Educação .....	76 433,0
Saúde .....	50 624,0
Segurança e Assistência Sociais .....	5 763,0
Habituação e Serviços da Comunidade ...	76 572,0
Serviços Recreativos, Culturais e Re- ligiosos .....	1 835,0
Energia e Combustíveis .....	7 086,0
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca Indústria Extractiva excepto Combustí- veis .....	36 545,0
Transportes e Comunicações .....	12 064,0
Outros Serviços Económicos .....	170 484,0
Impostos indirectos no Investimento ...	19 553,0
Reserva .....	160 000,0
	8 046,0

Art. 7 — 1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenham sido inscritas, no orçamento rubricas próprias, bem como efectuar dispêndios de que resulte excesso das verbas orçamentadas.

2. As despesas contraídas em violação do disposto no número anterior, não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério do Plano e Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento.

3. Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorram.

Art. 8 — 1. Na execução do Orçamento do Estado para 1996, observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento nas dotações para bens e serviços.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o número anterior, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários.

Art. 9. As Comissões da Assembleia da República e os deputados não podem apresentar projectos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas na presente lei.

Art. 10. O Conselho de Ministros poderá, no decurso do ano económico de 1996, proceder à actualização dos montantes globais fixados na presente lei e propor a sua aprovação à Assembleia da República.

Art. 11 — 1. A assinatura de contratos que acarretem o assumir de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado por qualquer entidade carece de prévia auto-

rização expressa do Ministro do Plano e Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no Orçamento.

2. O Banco de Moçambique não licenciará transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

Art. 12. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a execução desta lei e nomeadamente no que se refere ao ajustamento de preços constantes para correntes, dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5, não podendo ultrapassar os valores fixados no artigo 4, todos da presente lei.

Art. 13. Ao Ministério do Plano e Finanças compete a aprovação e a publicação das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1996, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

Art. 14. A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

**Lei n.º 2/96**  
de 4 de Janeiro

O n.º 1 do artigo 80 da Constituição consagra o princípio de que os cidadãos têm «o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral».

Com o fim de regulamentar e disciplinar o exercício deste direito, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**ARTIGO 1**  
**(Âmbito)**

O direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente, com excepção dos tribunais, para exigir o restabelecimento de direitos violados ou em defesa do interesse geral é exercido nos termos da presente lei.

**ARTIGO 2**  
**(Conceitos)**

Para os efeitos do que se estabelece na presente lei considera-se petição, nomeadamente:

- a) A submissão de um pedido a qualquer instituição ou autoridade pública sobre matéria da sua competência ou âmbito de acção;
- b) A apresentação de uma proposta de adopção de determinadas medidas a qualquer instituição ou autoridade pública sobre matéria da sua competência ou âmbito de acção;

c) A reclamação ou impugnação de uma medida, acto ou decisão, perante a entidade ou funcionário que o praticou ou perante o seu superior hierárquico;

d) A exposição com o fim de expressar um ponto de vista que se considere relevante para a apreciação, ponderação ou revisão de uma determinada medida, ou para a denúncia de irregularidades e anomalias no funcionamento dos serviços públicos.

**ARTIGO 3**  
**(Cumulação)**

1. O exercício do direito de petição é cumulável com a utilização de outros meios legais de defesa de direitos ou de interesses legítimos e o disposto na presente lei não prejudica o que se estabeleça em legislação específica.

2. A presente lei não se aplica aos militares e aos agentes policiais em relação a assuntos do seu serviço fora das respectivas instituições.

**ARTIGO 4**  
**(Titularidade)**

1. O direito de petição constitui prerrogativa dos cidadãos moçambicanos e não pode ser proibido, impedido, limitado ou dificultado no seu exercício por qualquer autoridade ou entidade privada.

2. O direito de petição pode ser exercido a título individual ou colectivamente.

**ARTIGO 5**  
**(Garantia)**

Ninguém pode ser prejudicado nos seus direitos ou de qualquer forma lesado em virtude do exercício do direito de petição.

**ARTIGO 6**  
**(Abuso do direito)**

Ninguém se pode eximir de responsabilidade civil ou criminal por exercer o direito de petição de forma lesiva de direitos ou interesses legalmente protegidos.

**ARTIGO 7**  
**(Gratuidade)**

O exercício do direito de petição é livre de quaisquer pagamentos de taxas.

**ARTIGO 8**  
**(Informalidade)**

O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer processo específico, devendo, no entanto, as petições serem reduzidas a escrito e serem devidamente assinadas pelos autores ou por quem os represente.

**CAPÍTULO II**

**Modo de tramitação**

**ARTIGO 9**  
**(Apresentação)**

1. As petições são apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas, podendo também ser enviadas por via postal.

2. Quando as petições sejam dirigidas a instituições do Estado que não disponham de serviços na localidade ou distrito da residência do peticionário, poderão ser entregues na Administração do Distrito ou no Governo da província.

3. As petições entregues nos termos do número anterior deverão ser remetidas à instituição destinatária em prazo não superior a quinze dias.

**ARTIGO 10**  
(Tramitação)

1. A entidade destinatária da petição deve responder num prazo não superior a quarenta e cinco dias após a recepção.

2. Se a petição carecer de ser clarificada, precisada no seu objectivo ou completada quanto a elementos de identificação, a entidade destinatária instruirá de imediato o peticionário para o fazer, informando-o de que prazo estabelecido no número anterior fica suspenso até à obtenção dos dados adicionais.

3. Se a entidade destinatária carecer de realizar diligências junto de outras instituições ou pessoas que a habilitem a melhor responder ao objectivo do pedido, o prazo da resposta poderá ser ajustado por mais quinze dias, devendo o peticionário ser informado desta necessidade.

**ARTIGO 11**  
(Entidade competente)

Se a entidade destinatária se julgar incompetente para conhecer do objecto de petição, remetê-la-á de imediato à entidade competente informando do facto o peticionário.

**ARTIGO 12**  
(Indeferimento liminar)

A petição será liminarmente indeferida quando se mostre que:

- a) A pretensão é ilegal;
- b) Põe em causa decisões judiciais ou questiona actos administrativos insusceptíveis de recurso;
- c) Carece de fundamento;
- d) O peticionário não está devidamente identificado;
- e) Decorreu o prazo legal de prescrição do direito que é objecto da petição.

**CAPÍTULO III**

**Petições dirigidas à Assembleia da República**

**ARTIGO 13**  
(Distribuição)

1. As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas, por escrito, ao seu Presidente.

2. O Presidente leva à consideração da Comissão Permanente as petições, com informação sobre a pertinência ou não das mesmas.

3. Admitida a petição é a mesma distribuída à Comissão competente para análise e parecer.

4. Se não existir Comissão competente em razão da matéria a Comissão Permanente designará a Comissão ou Comissões cuja vocação mais se aproxima do objecto da petição ou criará um grupo de trabalho.

5. A petição e o respectivo parecer são dados a conhecer ao Plenário.

6. O interessado é informado por escrito da posição da Assembleia.

**ARTIGO 14**  
(Prazo)

1. A Comissão Permanente determinará o prazo em que o parecer deve ser emitido.

2. A Comissão competente ou grupo de trabalho poderá requerer a prorrogação do prazo inicial sempre que se mostrar necessário.

3. Em relação às petições que sejam distribuídas quando a Assembleia estiver em sessão, a Comissão Permanente poderá ponderar o ajustamento de prazos necessários em função da ocupação das Comissões.

**ARTIGO 15**  
(Conclusões do exame)

1. A Comissão competente, findo o exame, poderá determinar nomeadamente o seguinte:

- a) O envio a outras instituições competentes em razão da matéria, para tomada de decisões;
- b) Propostas concretas das providências a serem tomadas por outras instituições ou pela Assembleia da República enviando-se neste caso relatório ao Presidente da Assembleia para as pertinentes decisões;
- c) O seu arquivamento com conhecimento ao peticionário.

2. No caso da alínea a) a instituição competente deverá informar a Comissão no prazo de 30 dias, das decisões que venha a tomar ou das diligências que estejam em curso.

3. As petições não são sujeitas a votação, mas qualquer Deputado pode, com base nas mesmas, exercer a iniciativa de lei ou outras iniciativas nos termos do Regimento.

**ARTIGO 16**  
(Audições)

1. A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências ordenadas pela Comissão constituem crime de desobediência.

2. A falta de comparência injustificada do próprio peticionário poderá determinar o arquivamento da petição.

3. Nos casos em que as instituições solicitadas não respondam atempadamente às diligências ou aos pedidos de informações pertinentes, as Comissões da Assembleia deverão convocar os respectivos responsáveis para os ouvir em sessão de trabalho.

**ARTIGO 17**  
(Informação ao Plenário)

Em cada Sessão da Assembleia da República será apresentado um relatório analítico sobre as petições que tenham dado entrada, bem como do tratamento que tenham merecido.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais**

**ARTIGO 18**  
(Moçambicanos no estrangeiro)

Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro poderão depositar nas representações diplomáticas ou consulares de Moçambique as suas petições, queixas ou reclamações.

## ARTIGO 19

**(Estrangeiros em Moçambique)**

O direito de petição tal como definido e regulado na presente lei é extensivo aos estrangeiros e apátridas quando se trate da defesa dos seus próprios direitos ou interesses.

## ARTIGO 20

**(Regulamentação complementar)**

1. O Governo definirá normas de organização para o aparelho de Estado e serviços no âmbito do exercício do direito de petição pelos cidadãos.

2. As demais instituições públicas deverão organizar-se de forma a garantir o objectivo referido no número anterior.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

—————  
**Lei n.º 3/96**  
 de 4 de Janeiro

No quadro da reorganização do sistema financeiro tem sido aprovada diversa legislação que, a par de medidas inovadoras, visa actualizar princípios e normas que se mostram ultrapassados e adequar o funcionamento das instituições de crédito à fase actual de desenvolvimento económico e social do nosso país.

É neste contexto que se torna imperioso aprovar novas regras disciplinadoras das operações cambiais, estabelecendo-se um quadro normativo básico e uma regulamentação adequada do comércio de câmbios que tenha em conta os legítimos interesses do Estado e dos demais agentes económicos, tal como a defesa da economia nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## CAPÍTULO I

**Objecto e âmbito de aplicação**

## ARTIGO 1

**(Objecto)**

Ficam sujeitos à presente lei os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole, que se realizam entre residentes e não-residentes, que resultem ou possam resultar em pagamentos ou em recebimentos sobre o exterior.

## ARTIGO 2

**(Âmbito de aplicação)**

A presente lei rege:

1. A realização, por residentes, de operações cambiais referentes aos:

- a) Bens ou valores situados no território nacional ou direitos sobre esses bens ou valores;

- b) Bens, valores ou direitos adquiridos, gerados ou situados no estrangeiro sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento.

2. A realização de operações cambiais por pessoas singulares ou colectivas não-residentes, quando tais operações respeitem a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram às actividades exercidas no mesmo território.

3. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se actividades exercidas no território nacional, os serviços prestados, a transmissão de direitos, os bens onerados ou alienados quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

## CAPÍTULO II

**Definições**

## ARTIGO 3

**(Qualidade de residente)**

Para efeito da presente lei, são havidos por residentes em território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em território nacional;
- b) As pessoas colectivas com sede em território nacional;
- c) Os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, sediados em território nacional;
- d) As filiais, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação de pessoas colectivas não-residentes, reconhecidas legalmente em território nacional;
- e) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
- f) As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a noventa dias, tiver origem em motivos de saúde, ou de estudos ou determinada pelo exercício de funções públicas ou privadas, que implique a residência no estrangeiro.

## ARTIGO 4

**(Qualidade de não-residente)**

Para efeito da presente lei, são havidos por não-residentes no território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares que residam no estrangeiro e as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- b) Os diplomatas estrangeiros, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no território nacional, bem como membros das respectivas famílias;
- c) As representações diplomáticas e consulares, as organizações internacionais e outras formas de representação governamental reconhecidas legalmente em território nacional.

**ARTIGO 5**  
**(Moeda estrangeira)**

Para efeito do disposto na presente lei, nos respectivos diplomas regulamentares e na legislação complementar entende-se por moeda estrangeira as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou em unidade de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais.

**ARTIGO 6**  
**(Operações cambiais)**

1. São consideradas operações cambiais sujeitas a registo e autorizadas nos termos regulamentados pelo Banco de Moçambique:

- a) A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoe-dados, em barra ou em lingote ou outra forma não trabalhada, bem como platina e outros metais preciosos;
- b) A aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
- c) A abertura e movimentação de contas de não-resi-dentes em moeda nacional;
- d) Abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- e) A intervenção em letras, livranças, cheques, cartões de crédito e extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira ou sempre que se constituam direitos ou obrigações de resi-dentes perante não-residentes;
- f) A concessão de crédito por desconto de letras, livranças, extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando nesses títulos intervenham não-residentes como sacadores, aceitantes, endossantes, avalistas, quer como subscritores, quer como emitentes;
- g) A aquisição ou alienação de cupões de títulos de crédito estrangeiros;
- h) As operações expressas em moeda nacional ou em moeda estrangeira, em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais entre residen-tes e não-residentes.

2. São igualmente tidas como operações cambiais, para efeito da presente lei, a importação e-exportação ou reex-portação de:

- a) Ouro ou prata amoe-dados ou em barra ou em lingote ou em qualquer outra forma não traba-lhada, bem como platina e outros metais pre-ciosos;
- b) Notas ou moedas metálicas nacionais ou estran-geiras e outros meios de pagamento externos;
- c) Letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, bem como títulos de dívida pública.

3. É dispensada ao público a apresentação do Boletim Cambial, para compra de notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cartões de crédito até aos montantes

dos limites fixados pelo Banco de Moçambique, para as seguintes finalidades:

- a) Deslocações ao exterior;
- b) Estudos no estrangeiro;
- c) Encargos com feiras e outras exposições;
- d) Aluguer de filmes;
- e) Contribuições em organizações internacionais;
- f) Assinaturas de revistas, jornais e outras edições;
- g) Aquisição de materiais escritos e outros para tra-balhos científicos e artísticos.

**ARTIGO 7**  
**(Reserva cambial)**

1. As reservas cambiais são constituídas por:

- a) Ouro, prata amoe-dados ou em barra;
- b) Prata fina e platina;
- c) Direitos de saque especiais;
- d) Notas e moedas estrangeiras;
- e) Outros activos expressos em moeda estrangeira de convertibilidade assegurada sob a forma de:
  - Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e repre-sentados por saldos de contas abertas sobre bancos de reconhecido crédito, domiciliados no estrangeiro e em insti-tuições ou organismos monetários inter-nacionais;
  - Cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domi-ciliados no estrangeiro;
  - Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
  - Títulos de tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, ven-didos ou a vender dentro de cento e oitenta dias.

2. Poderá incluir-se na reserva cambial qualquer outra espécie de valores activos sobre o exterior, que o Banco de Moçambique considere adequados, de harmonia com as normas internacionais e depois de devidamente auto-rizado pelo Governo.

**CAPITULO III**

**Comércio de câmbios**

**ARTIGO 8**  
**(Exercício do comércio de câmbios)**

1. A realização habitual com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais é considerada exercício de comércio de câmbios.

2. Só podem exercer o comércio de câmbios:

- a) Os bancos comerciais;
- b) As casas de câmbio;
- c) Outras entidades ou instituições devidamente au-torizadas pelo Banco de Moçambique.

3. O âmbito e os termos em que podem ser realizadas as operações cambiais pelas instituições referidas no nú-mero anterior são definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 9  
(Compensação)

A compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de mercadorias ou invisíveis correntes é realizada nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 10  
(Contas em moeda estrangeira)

1. As entidades singulares ou colectivas residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no país, nos termos e condições definidos pelo Banco de Moçambique.

2. As entidades singulares ou colectivas residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no exterior.

3. As entidades singulares ou colectivas não-residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira em instituições de crédito habilitadas a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 11  
(Contas em moeda nacional)

1. As entidades não-residentes podem abrir e movimentar contas em moeda nacional em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos termos e condições definidos pelo Banco de Moçambique.

2. O saldo das contas constituídas nos termos do número anterior não é passível de conversão, nem é transferível para o exterior.

ARTIGO 12  
(Entrada e saída de moeda estrangeira)

1. É livre a entrada, no território nacional, de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior, devendo os respectivos valores serem declarados, sempre que ultrapassem os limites fixados pelo Banco de Moçambique.

2. É livre, até ao limite do valor declarado à entrada no país, a saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior.

3. A saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior é livre, para entidades residentes, mediante o comprovativo da retenção e posse legítimo, passado pelas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 13  
(Entrada e saída da moeda nacional)

A entrada e a saída de notas e moedas metálicas nacionais ficam sujeitas aos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 14  
(Vales de correio)

Os limites sobre a utilização de vales de correio internacionais são fixados pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IV  
Infracções cambiais

ARTIGO 15  
(Contravenção)

1. Constituem contravenções cambiais:

- a) As operações de invisíveis correntes, importação, exportação ou reexportação de capitais entre residentes e não-residentes, realizadas sem o re-

gisto ou a respectiva licença da autoridade competente, quando legalmente exigidos;

- b) A liquidação de qualquer operação de mercadorias, bem como as operações de compensação efectuada sem o registo ou a respectiva licença da autoridade competente, quando legalmente exigidos;

- c) As operações que, sem a observância do disposto nos artigos 9 a 14, envolvam ou possam envolver a aquisição ou a alienação de meios de pagamento sobre o exterior, bem como de ouro e prata amoadados, em barra ou qualquer forma não trabalhada, platina e outros metais preciosos.

2. As contravenções cambiais são puníveis com multa calculada entre o dobro e o quádruplo do valor dos bens cu direitos a que respeita a violação.

3. Sempre que a infracção não possa ser traduzida em numerário a multa não será inferior a 5000 000,00 MT nem superior a 100 000 000,00 MT, competindo ao Conselho de Ministros a sua actualização, pelo menos uma vez por ano.

4. A multa aplicável será elevada ao dobro, em caso de reincidência.

5. Dá-se a reincidência quando o agente da infracção comete outra da mesma natureza antes de decorrerem dois anos, a contar da condenação anterior.

ARTIGO 16  
(Fraude cambial)

Aquele que cometer fraude cambial, realizando em simultâneo as operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15, será condenado a prisão não inferior a seis meses e multa calculada nos termos do mesmo artigo, sem prejuízo de penas adicionais ou mais graves determinadas por demais legislação

ARTIGO 17  
(Pena acessória)

1. Em função da gravidade da infracção cambial, serão ainda aplicáveis as seguintes penas acessórias:

- a) Perda de bens a favor do Estado;  
b) Suspensão total ou parcial, das autorizações para o exercício do comércio de câmbios, com ou sem encerramento do estabelecimento;  
c) Proibição da realização de operações cambiais com ou sem suspensão da actividade económica, por período que não exceda o da proibição.

2. São sempre declarados perdidos a favor do Estado, os bens utilizados ou obtidos no exercício ilegal de operações cambiais.

3. A suspensão, inibição, encerramento ou proibição temporários fixar-se-ão entre um mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

ARTIGO 18  
(Falsas declarações)

As falsas declarações prestadas e dolosamente aceites com vista à obtenção das autorizações necessárias à realização de operações cambiais são punidas com a mesma pena que caberia à infracção consumada, sem prejuízo de penas adicionais ou mais graves determinadas por demais legislação.

**ARTIGO 19**  
(Responsabilidade das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas e as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, que promoverem, executarem ou de algum modo favorecerem operação cambial não autorizada serão punidas com multa igual ao décuplo do valor da mercadoria ou da transacção e ficam solidariamente responsáveis pelas multas em que forem condenados os seus representantes ou empregados que tenham agido nessa qualidade, ou no interesse da sociedade, a menos que se prove que actuaram contra ordem da administração.

**ARTIGO 20**  
(Onus da prova)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em conformidade com instruções recebidas, independentemente de responsabilidade individual que possa ter lugar.

**ARTIGO 21**  
(Responsabilidade dos dirigentes e funcionários)

Aos dirigentes, funcionários ou empregados das instituições de que depende a concessão das autorizações para a realização de operações cambiais são aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições dos artigos 313.º, 314.º, 317.º, 318.º e 322.º do Código Penal.

**ARTIGO 22**  
(Corrupção activa)

Aquele que pratique os actos previstos no artigo 321.º do Código Penal, com o objectivo de corromper dirigentes ou empregados que não sejam funcionários públicos, será condenado na pena prevista no citado dispositivo legal.

**ARTIGO 23**  
(Prescrição das contraacções)

1. O procedimento por contraacção cambial prescreve três anos depois da prática da infracção.
2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

**ARTIGO 24**  
(Autuação e instrução)

1. Compete à entidade fiscalizadora da actividade bancária autuar e proceder à instrução dos processos por infracção cambial previstos no presente diploma.
2. Instaurado o processo, será o arguido notificado pessoalmente para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias.
3. A notificação far-se-á por carta registada e com aviso de recepção. Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou se é desconhecida a sua morada, esta será feita seguindo-se as regras de citação por edital.
4. Concluído o processo, será o mesmo remetido à entidade competente para decisão.
5. Os trabalhadores da entidade fiscalizadora encarregues de acções de inspecção deverão apresentar-se devidamente credenciados e gozam dos atributos e poderes

dos agentes da autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções.

6. As autoridades policiais e serviços públicos deverão prestar todo o auxílio necessário a uma correcta averiguação e instrução dos processos.

**ARTIGO 25**  
(Apreensão de valores)

1. Poderão ser apreendidas, mediante documento de prova, notas e moedas, cheques e outros títulos, ou valores que constituam objecto da infracção, quando tal apreensão se mostre necessária à instrução ou nos casos em que existam indícios que da infracção resulte, como pena acessória, a perda de bens a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos deverão ser depositados numa instituição bancária, à ordem da entidade instrutória, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

**ARTIGO 26**  
(Decisão do processo)

1. É da competência do Banco de Moçambique a aplicação de sanções por contraacções cambiais.
2. Compete aos tribunais judiciais de província julgar os crimes de fraude cambial.

**ARTIGO 27**  
(Recurso)

1. As decisões condenatórias por contraacção cambial cabe recurso nos termos gerais, a ser interposto no prazo de quinze dias após notificação da decisão condenatória, para o Tribunal Judicial da Província onde se verificou a infracção.

2. O recurso terá efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária, à ordem da entidade instrutória, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

**ARTIGO 28**  
(Destino das multas)

O produto das multas reverte a favor do Estado.

**ARTIGO 29**  
(Processos pendentes)

Aos processos pendentes aplicar-se-ão as disposições da presente lei desde que mais favoráveis ao infractor.

**CAPÍTULO V**

**Casos especiais**

**ARTIGO 30**  
(Investimento estrangeiro)

Em complemento ao que estiver expressamente estabelecido em legislação própria, a presente lei aplica-se às operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro.

**ARTIGO 31**  
(Outros casos especiais)

Gozam de tratamento especial estabelecido em regulamentação própria as operações cambiais relativas a:

- a) Transferências de emigrantes moçambicanos;
- b) Intercâmbio em zonas fronteiriças;

- c) Transferências para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar por jogadores não-residentes, em recintos autorizados pela entidade competente, nos termos da lei;
- d) Outras situações especiais definidas pelo Conselho de Ministros.

## CAPITULO VI

### Disposições finais

#### ARTIGO 32 (Regulamentação)

A regulamentação prevista na presente lei, deverá ser elaborada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 33 (Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

#### Lei n.º 4/96 de 4 de Janeiro

As actividades marítimas assumem um lugar de relevo no contexto político, económico e social.

Este facto justifica a necessidade de se adoptar um quadro legal que redefina os direitos de jurisdição sobre a faixa do mar ao longo da costa moçambicana e que disponha sobre as bases normativas para a regulamentação da administração e das actividades marítimas no País.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## CAPITULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos da presente lei:

- a) «Águas interiores» significa águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial;

- b) «Autoridade Marítima» significa um órgão, oficial ou agente público, com competência para supervisionar, supervisionar e controlar qualquer actividade marítima, de ordem pública e de integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável;
- c) «Embarcação» significa toda a espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina;
- d) «Estado» significa a República de Moçambique;
- e) «Linha de base normal», para a medição da largura do mar territorial, significa a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala oficialmente reconhecidas pelo Estado, que é suplementada pelas linhas de fecho e pelas linhas de base rectas definidas e traçadas de acordo com as regras do direito internacional;
- f) «Linhas de base rectas» significa linhas que se obtêm unindo os pontos aproximados para traçar a linha de base nos casos em que a costa apresente recortes profundos recentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na proximidade imediata, bem como nos casos em que exista um delta ou outros acidentes naturais, não devendo tais linhas afastar-se consideravelmente da direcção geral da costa nem ser traçadas em direcção aos baixios que emergem na baixa-mar nem a partir deles, salvo nos casos em que sobre tais baixios tenham sido construídos faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar;
- g) «Passagem» significa a navegação pelas águas territoriais com o fim de atravessar o mar territorial, sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores bem como se dirigir para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalação portuária;
- h) «Passagem Inofensiva» significa passagem que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, devendo efectuar-se de conformidade com as normas de direito internacional.

#### ARTIGO 2 (Ambito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se:

- a) Ao mar e todas as águas navegáveis e o respectivo leito e subsolo sujeitos à jurisdição marítima, nos termos da lei aplicável, bem como ao domínio público adjacente a tais águas;
- b) A todas as embarcações e outros objectos marítimos, incluindo cabos, ductos, instalações e estruturas marítimas sob jurisdição moçambicana;
- c) A todas as embarcações nacionais, onde quer que se encontrem;

- d) A todas as entidades, pessoas singulares ou colectivas de algum modo vinculadas com embarcações ou com a navegação em Moçambique;
- e) A todas as actividades marítimas que se realizem dentro dos limites da jurisdição moçambicana, sem prejuízo da legislação específica aplicável às actividades piscatórias e outras.

2. Salvo nos casos em que a lei disponha de outro modo, a presente lei não se aplica a embarcações e ao pessoal da Marinha de Guerra.

## ARTIGO 3

## (Política marítima)

1. A política marítima da República de Moçambique terá como objectivos:

- a) A manutenção da soberania e integridade marítimas nacionais;
- b) O desenvolvimento e a melhoria da economia marítima nacional;
- c) O desenvolvimento e a melhoria das condições sociais, ambientais e outras decorrentes das actividades marítimas.

2. Na formulação da política marítima referida no n.º 1 deste artigo, cabe ao Governo adoptar planos e normas para:

- a) O exercício da soberania do Estado sobre as águas da sua jurisdição marítima, fluvial e lacustre em conformidade com a lei vigente e outras disposições internacionais aplicáveis;
- b) A adopção de medidas necessárias à aplicação e execução de todas as convenções internacionais marítimas de que Moçambique seja parte;
- c) A administração do tráfego marítimo nacional e internacional nas águas sob jurisdição da República de Moçambique;
- d) O desenvolvimento da economia marítima moçambicana através do encorajamento da propriedade e operação de navios por cidadãos e empresas moçambicanas;
- e) A promoção do desenvolvimento tecnológico e científico no sector marítimo.

## CAPÍTULO II

## Zonas marítimas

## ARTIGO 4

## (Mar territorial)

1. O mar territorial da República de Moçambique compreende a faixa do mar adjacente, além do território e das águas interiores moçambicanas, limitada pela linha de base e pelo limite exterior definido nos números subsequentes ou pelas fronteiras marítimas bilaterais, conforme os casos.

2. A largura do mar territorial é de doze milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

3. O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

4. As linhas de fecho e de base rectas que suplementam a linha de base normal são definidas de acordo com as coordenadas seguintes:

Pontos	Latitude S	Longitude E
Cabo Delgado .....	10°41'24"	40°38'54"
Ilha Teccomagi .....	10°45'24"	40°40'22"
Ilha Rongui .....	10°50'08"	40°41'38"
Ilha Vamizi .....	11°00'50"	40°43'53"
Ilha Quero-Nium .....	11°41'30"	40°39'12"
Ilha Medjumbi .....	11°49'09"	40°38'09"
Ilha Querimba .....	12°27'09"	40°38'40"
Ponta do D'abo .....	12°45'48"	40°38'09"
Ponta Maunhane .....	12°58'32"	40°36'02"
Ponta Metampia .....	14°01'24"	40°38'42"
Ponta a N. da Ponta Cogune .....	14°10'39"	40°44'06"
Ponto a E. do baixo da Pinda .....	14°13'52"	40°47'49"
Ponta Re'amzapu .....	14°27'43"	40°50'55"
Ilha Quitangonha .....	14°51'15"	40°50'04"
Ilha Injaca .....	15°00'12"	40°48'12"
Ilha de Goa .....	15°03'14"	40°47'33"
Ilha de Sena .....	15°05'12"	40°46'37"
Farol de Infusse .....	15°29'42"	40°33'54"
Ilha de Mafamede .....	16°21'38"	40°02'43"
Ilha Puga-Puga .....	16°27'36"	39°57'12"
Ilha Caldeira .....	16°39'12"	39°43'52"
Ilha de Moma .....	16°49'04"	39°31'52"
Ilha Epiëndron .....	17°05'54"	39°08'12"
Ilha Casuar'na .....	17°07'52"	39°05'28"
Ilha do Fogo .....	17°14'58"	38°52'47"
Ilha Quisungu .....	17°19'40"	38°05'15"
Ponto a N. E. da Ponta Pabjini .....	25°17'12"	33°19'20"
Cabo Inhaca .....	25°58'10"	32°59'40"

5. A soberania do Estado estende-se para além do território e das suas águas interiores ao mar territorial e ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo do mar territorial, sendo exercida de acordo com as disposições da lei.

## ARTIGO 5

## (Delimitação de fronteiras marítimas no mar territorial)

Nos casos em que a costa moçambicana esteja adjacente à costa de outro Estado, salvo acordo celebrado entre a República de Moçambique e esse outro Estado, o mar territorial será limitado pela linha mediana cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos Estados.

## ARTIGO 6

## (Navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro não empregados em comércio)

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro não empregados para fins comerciais, quando passem através do mar territorial, gozam de imunidade, nos termos do direito internacional.

2. Quando um navio de guerra estrangeiro ou outra embarcação de Estado estrangeiro não empregado em comércio não cumpra com a lei moçambicana ou não leve em conta qualquer pedido no sentido de observar a referida lei, exigir-se-á que tal navio ou embarcação saia imediatamente do mar territorial moçambicano.

3. Quando um navio de guerra estrangeiro ou outra embarcação de Estado estrangeiro não cumpra com a lei moçambicana relativa à passagem inofensiva através do mar territorial e cause perdas ou danos ao Estado, caberá ao Estado de bandeira dessa embarcação a responsabilidade pela reparação dos danos causados.

ARTIGO 7  
(Submarinos)

Os submarinos e outros veículos submersíveis devem, quando estejam no mar territorial moçambicano, navegar à superfície e arvorar a respectiva bandeira.

ARTIGO 8  
(Zona contígua ao mar territorial)

1. A zona contígua ao mar territorial é definida como a faixa do mar adjacente ao mar territorial, a qual se estende até 24 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

2. Na zona contígua ao mar territorial o Estado exerce o controlo necessário a:

- a) Prevenção da violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais de migração e sanitários de protecção e preservação do meio ambiente marinho, vigentes no território moçambicano;
- b) Repressão das infracções às leis e regulamentos referidos na alínea anterior.

ARTIGO 9  
(Zona económica exclusiva)

A zona económica exclusiva da República de Moçambique compreende a faixa do mar além e adjacente ao mar territorial que se estende até à distância de 200 milhas marítimas medidas a partir da linha de base a partir da qual se mede o mar territorial.

ARTIGO 10  
(Delimitação das fronteiras marítimas na zona económica exclusiva)

Nos casos em que a costa moçambicana esteja oposta ou adjacente à costa de um outro Estado, a delimitação da zona económica exclusiva será feita mediante acordo, ou, não havendo acordo, nos termos do direito internacional, na base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa e para o conjunto da comunidade internacional.

ARTIGO 11  
(Direitos soberanos na zona económica exclusiva)

1. Na zona económica exclusiva o Estado tem direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e subsolo, bem como no que se refere a outras actividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, para a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

2. A jurisdição do Estado sobre a zona económica exclusiva será exercida nos termos da presente lei, no que se refere a:

- a) Estabelecimento e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- b) Investigação científica marítima;
- c) Protecção e preservação do meio ambiente marinho.

ARTIGO 12  
(Direitos de outros Estados na zona económica exclusiva)

Na zona económica exclusiva todos os Estados quer costeiros, quer sem litoral, gozam, sem prejuízo das disposições da presente lei, de liberdades de navegação,

sobrevoos e colocação de cabos e ductos submarinos, bem como de outros usos lícitos do mar relativos a tais liberdades.

ARTIGO 13  
(Limites da plataforma continental)

1. A plataforma continental da República de Moçambique compreende o leito e o subsolo subjacentes às águas do mar, que se estendem além do mar territorial em toda a extensão do prolongamento natural terrestre, até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base ou até o bordo exterior da margem continental, nos casos em que este não atinja aquela distância.

2. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do território da República de Moçambique e é constituído pelo leito e subsolo da plataforma continental e pelo talude e elevação continental, não abrangendo nem os grandes fundos oceânicos com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

ARTIGO 14  
(Delimitação de fronteiras marítimas na plataforma continental)

1. A delimitação da plataforma continental entre a República de Moçambique e Estados com costas adjacentes ou situados do lado oposto à sua, será feita por acordo, nos termos do direito internacional.

2. Não se chegando a acordo dentro do prazo razoável, recorrer-se-á aos procedimentos recomendados pelo direito internacional.

3. A linha do limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição, podendo tais cartas serem substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especialmente a sua origem geodésica.

ARTIGO 15  
(Direitos soberanos na plataforma continental)

1. O Estado exerce direitos de soberania exclusivos na plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais e tais direitos são independentes da ocupação real ou fictícia da plataforma continental.

2. Os recursos naturais a que se referem as disposições do presente artigo compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar, isto é, aqueles que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com o tal leito e subsolo.

ARTIGO 16  
(Colocação de cabos e ductos submarinos na plataforma continental)

1. A colocação e manutenção dos cabos e ductos na plataforma continental por estrangeiros, fica sujeita à autorização prévia do Estado e deverá observar as normas e regulamentos vigentes, bem como ter em conta os cabos e ductos já instalados.

2. A disposição do número precedente não prejudica a reserva do direito do Estado de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental, o aproveitamento dos recursos naturais nela existentes e a prevenção e controlo da poluição causada por ductos.

3. O traçado da linha para a colocação de tais ductos na plataforma continental fica sujeito ao consentimento do Estado.

4. Cabe ao Governo estabelecer condições para a colocação de cabos e ductos que penetrem no território ou mar territorial da República de Moçambique.

#### ARTIGO 17

(Ilhas artificiais, instalações e estruturas)

O Estado tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regular a construção, operação e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona económica exclusiva ou na plataforma continental, nos termos do direito internacional.

#### ARTIGO 18

(Perfurações na plataforma continental)

O Estado tem o direito exclusivo de realizar, autorizar e regulamentar as perfurações na sua plataforma continental, quaisquer que sejam os fins a que tais perfurações se destinem.

### CAPÍTULO III

#### Domínio público hídrico

#### ARTIGO 19

(Domínio público marítimo)

O domínio público marítimo compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona e a faixa de terra que orla as águas marítimas até 100 metros medidos a partir da linha de preia-mar.

#### ARTIGO 20

(Domínios públicos lacustre e fluvial)

O leito e as águas lacustres e fluviais navegáveis, bem como as respectivas faixas de terra até 50 metros medidos a partir de linha máxima de tais águas constituem respectivamente os domínios públicos lacustre e fluvial.

#### ARTIGO 21

(Alteração dos limites dos domínios públicos)

Os limites das faixas de terra que orlam as águas marítimas, lacustres e fluviais a que se referem os artigos 19 e 20 poderão ser alterados por razões específicas conexas com interesses económicos, culturais, ambientais ou por outros motivos ponderosos.

### CAPÍTULO IV

#### Embarcações

#### ARTIGO 22

(Natureza jurídica e classificação de embarcações)

1. Uma embarcação é reputada coisa móvel sujeita a registo nos termos da lei.

2. Cabe ao Governo estabelecer a classificação das embarcações consoante os tipos, categorias, funções e características das mesmas em regulamentação específica.

#### ARTIGO 23

(Registo, propriedade e licenciamento de embarcações)

O registo de propriedade e licenciamento da actividade das embarcações será feito de acordo com o regime a estabelecer pelo Governo, por regulamento específico, de harmonia com as normas pertinentes do direito internacional.

#### ARTIGO 24

(Construção, aquisição ou venda de embarcações)

A construção, aquisição ou venda de embarcações sujeitas ao regime de registo carecem da aprovação da Autoridade Marítima.

#### ARTIGO 25

(Responsabilidade do proprietário da embarcação)

1. Quando uma embarcação esteja em doca seca ou flutuante, estaleiro de construção ou de reparação, seja qual for o seu estado ou condição, e ocorra um sinistro a bordo ou em conexão com essa embarcação, o proprietário da mesma incorre na responsabilidade civil pelas faltas na tomada de medidas de precaução e pelas perdas, danos ou ferimentos em pessoas ou de coisas daí resultantes, salvo nos casos em que se prove que a negligência é imputável a outra pessoa.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não será aplicado em prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares relativas à responsabilidade dos proprietários de embarcações.

### CAPÍTULO V

#### Indústria marítima

#### ARTIGO 26

(Constituição de empresas de indústria marítima)

A constituição de empresas de navegação comercial, dragagem, salvação marítima ou recuperação de carga, recolha de destroços de embarcações afundadas nas águas territoriais e outras actividades afins sujeita-se a um regime especial a fixar por regulamentação apropriada.

#### ARTIGO 27

(Comércio marítimo entre portos nacionais)

1. O transporte comercial marítimo entre portos nacionais está exclusivamente reservado a embarcações nacionais ou afretadas por pessoas ou instituições nacionais.

2. O Governo poderá definir excepções ao disposto no n.º 1, na base de interesses sociais ou económicos do País.

### CAPÍTULO VI

#### Regime laboral marítimo

#### ARTIGO 28

(Regime aplicável ao trabalho marítimo)

O regime aplicável ao trabalho marítimo será estabelecido em regulamentação específica decorrente desta lei e das Convenções Internacionais de que a República de Moçambique seja parte ou venha a ser parte.

## ARTIGO 29

**(Sujeição de marítimos à Autoridade Marítima)**

Todos os indivíduos que exerçam uma profissão marítima estão sujeitos à jurisdição da Autoridade Marítima e à inscrição marítima, nos termos fixados na lei, e têm a designação genérica de marítimos.

## CAPÍTULO VII

**Administração marítima**

## ARTIGO 30

**(Poderes da Autoridade Marítima sobre embarcações estrangeiras)**

1. A Autoridade Marítima pode, nos termos da lei, reter qualquer embarcação em porto moçambicano e realizar inspecções e investigações para assegurar o cumprimento, pela embarcação, dos regulamentos marítimos internacionais, particularmente no interesse da segurança marítima, bem como da prevenção e controlo da poluição marinha.

2. Nos casos em que a embarcação é retida nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Autoridade Marítima informará sem demora a entidade consular do Estado de bandeira sobre essa retenção, bem como facilitará o contacto entre o representante consular e o comandante da embarcação.

3. Nenhuma embarcação estrangeira que passe pelo mar territorial será obrigado a parar ou a desviar-se da sua rota com propósito de se exercer jurisdição civil sobre uma pessoa que se encontre a bordo dessa embarcação.

4. A Autoridade Marítima não pode tomar contra essa embarcação medidas executórias ou cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pela embarcação ou de responsabilidade em que a mesma haja incorrido durante a navegação ou devido a esta, quando da sua passagem pelas águas jurisdicionais moçambicanas.

## ARTIGO 31

**(Sujeição das embarcações estrangeiras à perseguição)**

1. Qualquer embarcação estrangeira sujeita-se à perseguição nos casos em que as autoridades competentes do Estado tenham motivos fundados para acreditar que tal embarcação infringiu as leis e regulamentos vigentes no território ou em qualquer das zonas marítimas sob jurisdição do Estado.

2. A perseguição a que se refere o número precedente será feita de acordo com as normas estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros, tendo em conta as regras do direito internacional.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais**

## ARTIGO 32

**(Papal auxiliar dos navios nacionais em tempo de guerra ou de emergência)**

Em tempo de guerra ou de emergência, os navios mercantes poderão ser requisitados nos termos da lei

## ARTIGO 33

**(Medidas regulamentares)**

1. Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da política marítima definida nos termos da presente lei.

2. Na adopção das medidas referidas no n.º 1, o Governo adoptará os necessários diplomas legais, versando sobre os vários aspectos específicos, nomeadamente:

- a) Registo e licenciamento de embarcações;
- b) Empleo e bem-estar dos marítimos servindo a bordo de navios nacionais;
- c) Lotação dos navios nacionais, bem como a formação e a certificação de competência dos marítimos moçambicanos;
- d) Todas as questões relativas à segurança das embarcações mercantis e pesqueiros, construção e vistoria de navios, investigação de sinistros ou acontecimentos marítimos em águas jurisdicionais moçambicanas;
- e) Administração de carcaças ou destroços de navios e salvados marítimos em águas jurisdicionais moçambicanas;
- f) Actividades de classificação e registo de embarcações por sociedades classificadoras, de registo nacional ou estrangeiro representadas por empresas nacionais devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito;
- g) Controlo do tráfego marítimo, bem como da pilotagem e reboque nas águas moçambicanas;
- h) Estabelecimento e administração de faróis, bóias balizas e outras ajudas à navegação;
- i) Questões relativas à poluição marítima;
- j) Questões relativas ao comércio e indústria marítimos;
- k) Gestão dos levantamentos hidrográficos e produção de cartas marítimas e publicações;
- l) Administração dos portos moçambicanos e de todas as obras públicas com eles relacionados, incluindo a dragagem dos canais de navegação e outras vias marítimas;
- m) Todas as matérias relativas às águas interiores navegáveis, incluindo as actividades que nelas se possam realizar;
- n) Representação da República de Moçambique nos foros marítimos internacionais;
- o) Implementação de todos tratados e outros instrumentos de que Moçambique seja parte;
- p) Desenvolvimento e actualização da legislação marítima.

## ARTIGO 34

**(Outras competências)**

Cabe ainda ao Governo regulamentar e administrar todas as actividades de uso do mar dentro das águas jurisdicionais moçambicanas, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente:

- a) A investigação científica marítima;
- b) A exploração e aproveitamento de todos os recursos naturais marinhos, vivos e não vivos;
- c) A protecção e preservação do meio ambiente marinho;
- d) A protecção de objectos de carácter arqueológico no mar;
- e) Desporto marítimo e actividades recreativas marítimas;
- f) Gestão geral do mar territorial, zona contígua, zona económica exclusiva e plataforma continental moçambicanas.

ARTIGO 35  
(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação em contrário à presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/96  
de 4 de Janeiro

Atendendo à natureza específica dos interesses marítimos a realização envolve uma tecnicidade e dinâmica próprias, o quadro constitucional da República de Moçambique consagra a criação dos tribunais marítimos.

Havendo necessidade de dar corpo ao comando constitucional, mediante um instrumento que estabeleça um quadro estrutural próprio e defina as respectivas áreas de jurisdição, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1  
(Definição)

1. Os tribunais marítimos são órgãos de soberania especificamente investidos na função da justa composição dos litígios marítimos, nos termos da lei.

2. Cabe aos tribunais marítimos conhecer e decidir sobre crimes marítimos e todos os casos específicos da área marinha.

ARTIGO 2  
(Jurisdição)

A jurisdição dos tribunais marítimos abrange:

- a) O mar e todas as águas navegáveis e o respectivo leito e subsolo, sujeitos à Autoridade Marítima, bem como o domínio público adjacente a tais águas;
- b) As zonas portuárias e de construção e reparação naval, docas secas, tiradouros, tendais de arte de pesca, seus arrais e instalações de natureza semelhante;
- c) Outras áreas em que por lei lhes seja reconhecida competência jurisdicional.

ARTIGO 3  
(Alçada)

1. A alçada dos tribunais marítimos em matéria cível corresponde a dos tribunais judiciais de província.

2. Em matéria de crimes marítimos não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à admissão de recursos.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 4  
(Competência territorial)

Haverá tribunais marítimos em Maputo, Inhambane, Beira, Quelimane, Nacala e Pemba, com competência territorial definida como se segue:

- a) Tribunal Marítimo de Maputo, com sede na Cidade de Maputo, correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Maputo e de Gaza;
- b) Tribunal Marítimo de Inhambane, com sede na cidade de Inhambane, correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima de Inhambane;
- c) Tribunal Marítimo da Beira, com sede na cidade da Beira, correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Sofala e de Tete;
- d) Tribunal Marítimo de Quelimane, com sede na cidade de Quelimane correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima da Zambézia;
- e) Tribunal Marítimo de Nacala, com sede na cidade de Nacala correspondendo às áreas de jurisdição das Administrações Marítimas de Nampula e de Niassa;
- f) Tribunal Marítimo de Pemba, com sede na cidade de Pemba, correspondendo à área de jurisdição da Administração Marítima de Cabo Delgado.

ARTIGO 5  
(Instalação e organização)

1. Os tribunais marítimos entram em funcionamento por determinação do Conselho de Ministros.

2. Poderão ser criadas secções especializadas, por diploma conjunto dos Ministros que superintendem nas áreas da Marinha, da Justiça e das Finanças.

ARTIGO 6  
(Composição do tribunal marítimo)

1. O tribunal marítimo funciona com um juiz de direito, o qual poderá ser assistido por assessores técnicos.

2. Os assessores técnicos serão designados de entre os oficiais da marinha mercante ou quadros superiores ou médios da administração marítima, em qualquer dos casos, com pelo menos, três anos de experiência.

3. Quando o tribunal marítimo se organize em duas ou mais secções, havendo mais de um juiz, será designado de entre estes o juiz-presidente desse tribunal.

4. Sempre que as necessidades de serviço do tribunal marítimo o justifiquem, poderá o Conselho de Ministros ou a entidade que ele delegar afectar, temporariamente, um ou mais juizes para coadjuvarem os existentes nesse tribunal.

ARTIGO 7  
(Designação de juizes)

Os juizes dos tribunais marítimos serão providos de entre:

- a) Juizes dos tribunais e magistrados do Ministério Público;

- b) Advogados com mais de cinco anos de exercício da profissão;
- c) Licenciados em direito, com experiência em Administração Pública.

## ARTIGO 8

## (Competência em matéria cível)

Compete aos tribunais marítimos conhecer, em matéria cível, de entre outras, as questões relativas à:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por embarcações e outros equipamentos ou construções flutuantes ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais do direito;
- b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de embarcações e outros equipamentos flutuantes ou fixos desde que destinados ao uso no mar;
- c) Contratos de transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, ou contrato de transporte combinado com o transporte marítimo ou lacustre;
- d) Contratos de utilização marítima de embarcações ou construções flutuantes ou fixas no mar, designadamente os contratos de fretamento e os de locação financeira, para fins marítimos;
- e) Contratos de seguros de embarcações e outro equipamento flutuante ou fixo destinado ao uso no mar e sua carga;
- f) Hipotecas e privilégios sobre embarcações, outras construções flutuantes e suas cargas;
- g) Processos especiais relativos a embarcações, outras construções flutuantes e suas cargas;
- h) Decretamento de providências cautelares sobre embarcações e outras construções flutuantes ou fixas no mar, respectiva carga, combustíveis e lubrificantes e outros valores pertencentes a tais embarcações ou construções, bem como solicitação preliminar à Autoridade Marítima para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais providências;
- i) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a embarcações ou outras construções flutuantes ou fixas destinadas ao uso marítimo;
- j) Assistência e salvação marítimas;
- k) Contrato de reboque e de pilotagem;
- l) Remoção de destroços de embarcações, bem como recuperação de cargas perdidas em consequência de naufrágio ou outro acontecimento do mar;
- m) Responsabilidade civil emergente de danos por poluição no mar e outras águas sob jurisdição da Autoridade Marítima;
- n) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou arte de pesca ou de apanha de mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados a navegação ou pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
- o) Danos causados aos bens de domínio público marítimo, lacustre ou fluvial;
- p) Presas;
- q) Questões emergentes das relações de trabalho marítimo;
- r) Todas as questões, em geral, sobre matéria de direito marítimo privado.

## ARTIGO 9

## (Competência em matéria penal)

1. Compete aos tribunais marítimos julgar os crimes marítimos cometidos na respectiva área de jurisdição.
2. Compete ainda aos tribunais marítimos conhecer das contravenções marítimas que concorram com algum crime marítimo.

## ARTIGO 10

## (Competência em matéria de contravenções)

1. Compete às administrações marítimas locais conhecer das contravenções marítimas que não caibam na disposição do artigo anterior.
2. Compete ao tribunal marítimo conhecer dos recursos das decisões do administrador marítimo local proferidos em processo de contravenção marítima.

## ARTIGO 11

## (Execução de sentenças)

1. O tribunal da acção é competente para a execução da correspondente decisão.
2. O tribunal marítimo é também competente para as execuções fundadas em outros títulos executivos, quando respeitantes a obrigações assumidas no âmbito das questões referidas no artigo 8.
3. A execução de sentença proferida por tribunal estrangeiro ou de decisão arbitral estrangeira sobre matéria de direito marítimo que tenha sido devidamente revista e confirmada é acometida ao Tribunal Marítimo de Maputo.

## ARTIGO 12

## (Competência internacional)

1. Em questões de direito marítimo internacional e de presa, não tem qualquer validade o pacto destinado a privar da jurisdição os tribunais moçambicanos, quando a estes for de atribuir tal jurisdição, nos termos das disposições processuais relativas à competência internacional aplicadas pelos tribunais judiciais.
2. O disposto no n.º 1 não terá aplicação se os pactuantes forem estrangeiros e se se tratar de obrigação que, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não respeite a bens sítos, registados ou matriculados em Moçambique.

## ARTIGO 13

## (Providências cautelares)

1. Requerido o arresto ou outra providência cautelar que tenha por objecto embarcação ou construção flutuante ou respectivas cargas, combustíveis e lubrificantes, ou outros valores pertencentes à embarcação, a secretaria do tribunal passará logo guias para o pagamento do preparo inicial e, efectuado este, fará o processo, imediatamente, concluso ao juiz.
2. O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, se o processo deve prosseguir. Não havendo lugar a indeferimento liminar, o juiz determinará, a pedido do requerente, que o administrador marítimo do local em cuja jurisdição se encontra o objecto da providência tome, com a maior brevidade possível, as medidas adequadas à sua guarda e retenção. Seguidamente, far-se-á a confirmação do pedido por escrito, se por outro modo este tiver sido formulado.

3. É de cinco dias o prazo para produção da prova e decisão, a qual será notificada aos interessados e ao administrador marítimo; se for denegatória, a este deverá ser comunicada pela via mais rápida, nos termos do número precedente.

ARTIGO 14  
(Processo de presas marítimas)

O processo relativo a questões de presas marítimas segue a forma sumária, independentemente do valor da causa, salvo o estabelecido em convenções internacionais ou legislação especial.

ARTIGO 15  
(Custas e encargos)

Os processos da competência dos tribunais marítimos estão sujeitos a custas e encargos nos termos do regime das custas judiciais vigentes.

CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

ARTIGO 16  
(Legislação aplicável)

1. No que respeita a organização, actos processuais e tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei são aplicáveis aos tribunais marítimos as disposições relativas à organização judiciária em geral e aos tribunais de província, em particular, com as necessárias adaptações.

2. É igualmente aplicável aos juizes dos tribunais marítimos, com as devidas adaptações, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, sujeitando-se também à mesma disciplina.

ARTIGO 17  
(Recurso ao Tribunal Supremo)

Das decisões do tribunal marítimo cabe recurso ao Tribunal Supremo.

ARTIGO 18  
(Competência dos tribunais judiciais de província)

É atribuída aos tribunais judiciais de província competência em matéria do âmbito da jurisdição dos tribunais marítimos, enquanto estes não entrarem em funcionamento.

ARTIGO 19  
(Vigência do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante)

Continuam vigentes até que sejam revogadas ou substituídas as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante de 1944 e legislação complementar, em tudo que não contrarie a presente lei.

ARTIGO 20  
(Resolução de disputas pela via arbitral)

As disposições da presente lei não obstam a que as disputas resultantes das relações contratuais sejam resolvidas pela via arbitral.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.